

- Conselho Municipal de Educação –  
Dom Silvério MG

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a saber, Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde e Centro de Educação Infantil Lápis de Cor.		<b>UF:</b> MG
<b>Assunto:</b> Análise dos Planejamentos de Atividades Escolares Não Presenciais das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino para reorganização do Calendário Escolar e para a possibilidade de cômputo das atividades escolares não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.		
<b>Relator:</b> Conselheiro (a), MARIA ELIZABETH GOMES		
<b>Processo:</b> 01PLE/2021-001 01PLE/2021-002		
<b>Parecer n.º:</b> 001/2021	<b>Colegiado:</b> PLE	<b>Aprovado em:</b> 26/08/2021

**I - HISTÓRICO:**

Como é de conhecimento geral, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A partir de então, os diversos Estados e Municípios editaram normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sendo que, entre as ações apresentadas para tal finalidade, a suspensão das atividades escolares de forma presencial se fez presente.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto n.º 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, trouxe as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e, o Decreto n.º 47.891/2020, publicado em 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Já em 18 de março de 2020, o CNE – Conselho Nacional de Educação orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que, porventura, tivessem a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19, que o fizessem por meio da adoção das providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas.

O CNE, por ocasião da instrução acima exposta, ainda orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os mesmos propusessem formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino.

Na sequência, em Minas Gerais, o já instituído Comitê Extraordinário COVID 19, na Deliberação n.º 18, de 22 de março de 2020, trouxe a previsão de medidas de suspensão das aulas no corrente ano letivo, por tempo indeterminado, medida essa extensível à rede municipal de ensino.

Já em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabeleceu normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual trouxe a dispensa em caráter excepcional, para os estabelecimentos de ensino, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 LDB), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Diante de tal contexto e em razão das inúmeras consultas formulada ao CNE por diversos conselhos estaduais e municipais de educação, o referido colegiado emitiu orientações em nível nacional a respeito da reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, o que fez por meio do Parecer CNE/CP n.º 05/2020.

O CNE, por ocasião do Parecer CNE/CP n.º 05/2020, aprovado em 28 de abril de 2020, ratificou a orientação já constante da Nota Técnica emitida em 18/03/2020, no sentido de a que a normatização da reorganização do calendário escolar de todos os níveis e etapas da educação nacional, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB em seus artigos 24 e 31, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nos currículos dos cursos de ensino superior, é de competência de cada sistema de ensino, bem como salientou, da mesma forma, que o referido Parecer CNE/CP n.º 05/2020 deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.

Nesse sentido, o Município editou o Decreto Municipal n.º 33 de 22 de abril de 2020, o qual autorizou as Escolas da Rede Municipal de Ensino e demais instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, públicas ou privadas da Educação Básica a **planejar e implementar** atividades voltadas para a aprendizagem e reorganização de seus respectivos calendários escolares, com formas de realização de atividades escolares não presenciais, em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Da mesma forma, esse Colegiado, parte integrante do Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, emitiu a Resolução CME n.º 06/2020 de 07 de maio de 2020, a qual estabeleceu, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, para o ano letivo de 2020, as normas e procedimentos para reorganização do Calendário Escolar e para a possibilidade de cômputo das atividades escolares não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

A Resolução CME n.º 06/2020, por sua vez, consignou, em seu artigo 8º, inciso I, que o cômputo da carga horária de atividades escolares não presenciais, para fins de reposição e cumprimento da carga horária mínima exigida por lei e redução da necessidade de realização de reposição de carga horária de forma presencial, somente poderá ocorrer após a publicação, pelo Conselho Municipal de Educação, do respectivo Parecer de Homologação referente aos Planejamentos de Atividades Pedagógicas Não Presenciais das instituições de ensino do SIME, os quais foram encaminhados a este Conselho pela Secretaria Municipal de Educação, sendo, portanto, objeto da presente análise.

## II - MÉRITO:

A Resolução CME n.º 06/2020, em seu artigo 8º, inciso II, cuida das informações que devem estar presentes no Planejamento de Atividades Pedagógicas Não Presenciais, nos seguintes termos:

*“Art. 8º Na reorganização do calendário escolar, na hipótese de reposição de carga horária por meio de AENP para fins de cumprimento da carga horária mínima exigida por lei e redução da necessidade de realização de reposição de carga horária de forma presencial, a Secretaria Municipal de Educação e as instituições de ensino do SIME, na realização de atividades pedagógicas não presenciais, devem assegurar:*

*(...)*

*II – O Planejamento de Atividades Pedagógicas Não Presenciais deve ser composto pelas seguintes informações, além de outras relevantes para sua análise e execução:*

- a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;*
- b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;*
- c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;*
- d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;*
- e) as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.*
- f) previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino do SIME que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;*
- g) realização, quando possível e se necessário, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e*
- h) realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades escolares não presenciais.”*

Pois bem: da análise dos Planejamentos elaborados pelas instituições de ensino integrantes do SIME, quais sejam Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde e Centro de Educação Infantil Lápis de Cor foi possível aferir que os respectivos instrumentos atendem aos requisitos previstos no artigo 8º, inciso II da Resolução CME n.º 06/2020, os quais, vale destacar, são os mesmos consignados no Parecer CNE/CP n.º 05/2020, o qual trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Frise-se, ainda, que os respectivos Planejamentos se apresentam alinhados às diretrizes previstas no Decreto Municipal n.º33 de 22 de abril de 2020, o qual autorizou as Escolas da Rede Municipal de Ensino e demais instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, públicas ou privadas da Educação Básica a planejar e implementar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganização de seus respectivos calendários escolares, com formas de realização de atividades escolares não presenciais, em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, além de informarem a (s)

etapa (s) da educação a ser (em) atendida (s), bem como a devida supervisão do Diretor Escolar e, principalmente, do Especialista Educacional responsável.

### III - VOTO DO RELATOR (A):

O relator vota no sentido de que os Planejamentos de Atividades Escolares Não Presenciais da Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde e Centro de Educação Infantil Lápis de Cor sejam HOMOLOGADOS e publicados na forma dos Anexos constantes do presente Parecer, para cômputo da carga horária de atividades escolares não presenciais, para fins de reposição e cumprimento da carga horária mínima exigida por lei e redução da necessidade de realização de reposição de carga horária de forma presencial, nos termos previstos no Decreto Municipal n.º 33 de 22 de abril de 2020, na Resolução CME n.º 06/2020 de 07 de maio de 2020 e no Parecer CNE/CP n.º 05/2020.

É como voto. À consideração do Plenário deste egrégio Conselho Municipal de Educação.

Dom Silvério, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro (a), Maria Elizabeth Gomes – Relator (a)**

### IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário aprova por unanimidade o voto do relator (a).

Dom Silvério, 26 de agosto de 2021.

Conselheiros:

Adelmo Carmilo de Souza Braga

Kelly Santos Maia

Rita Helena Corcini Cotta

Maria Elizabeth Gomes

Michele Bivati Silva Feres

Conceição Aparecida de Oliveira

Silvania Carraro

Beila Guimarães Clara Nascimento

**PREFEITURA MUNICIPAL DOM SILVERIO**  
Documento publicado no quadro de  
Avisos do saguão da Prefeitura.

Data 26/08/2021

[Assinatura]  
Pela Prefeitura